



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 135, DE 2025

(Dos Srs. Duarte Jr. e Duda Ramos)

Dispõe sobre a criação do Programa Mesa Humanitária, destinado à distribuição de alimentação gratuita e à promoção da inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 3/4/25 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUARTE JR)

Dispõe sobre a criação do Programa Mesa Humanitária, destinado à distribuição de alimentação gratuita e à promoção da inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a criação do Programa Mesa Humanitária, com a finalidade de oferecer alimentação gratuita a pessoas em situação de vulnerabilidade social, bem como promover a inclusão social, o desenvolvimento humano e o apoio psicosocial, por meio de atividades dinâmicas realizadas em parceria com organizações não governamentais (ONGs), instituições públicas e privadas, e demais entidades da sociedade civil.

Art. 2º O Programa Mesa Humanitária tem como objetivos principais:

I - proporcionar alimentação gratuita e de qualidade a pessoas em situação de insegurança alimentar;

II - promover a reintegração social de indivíduos em situação de risco, incluindo usuários de substâncias psicoativas, refugiados e imigrantes;

III - oferecer apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade e risco;

IV - estimular o desenvolvimento pessoal e profissional dos beneficiários por meio de oficinas rápidas e práticas, com duração de até 15 minutos, focadas no aprimoramento de habilidades essenciais para o dia a dia e o mercado de trabalho;

V - fortalecer as redes de apoio comunitário e incentivar a participação ativa da sociedade civil;

VI - mapear e cadastrar as pessoas beneficiárias, com o intuito de integrar esses dados aos registros oficiais do IBGE, visando acompanhar a evolução da situação socioeconômica e facilitar o acesso a políticas públicas de emprego e integração ao mercado de trabalho;



* C D 2 5 3 2 9 1 5 2 8 4 0 0 *

VII - atuar nas grandes capitais e em cidades com população superior a 100 mil habitantes, com o objetivo de expandir o alcance e o impacto do programa, levando os benefícios a uma maior quantidade de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º O Programa Mesa Humanitária será financiado prioritariamente com recursos provenientes do Fundo de Combate à Pobreza, executados pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de:

- I - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- II - recursos oriundos de parcerias com instituições nacionais e internacionais;
- III - editais e incentivos fiscais voltados para projetos sociais;
- IV - outras fontes de recurso previstas em lei.

Art. 4º O funcionamento do Programa Mesa Humanitária deverá observar os seguintes critérios:

- I - as refeições serão distribuídas gratuitamente, mediante participação dos beneficiários em atividades promovidas pelo programa;
- II - as atividades incluirão oficinas profissionalizantes, grupos de apoio, palestras e atividades comunitárias, que gerarão créditos convertidos em alimentação;
- III - Nenhum valor será cobrado dos beneficiários, tanto pela participação nas atividades quanto pelo acesso às refeições;
- IV - será criado um cadastro nacional das pessoas atendidas, com controle de sua participação nas atividades, visando integrar dados relevantes para políticas públicas e para sua reintegração social e profissional;
- V - será garantido o fornecimento de alimentação a pessoas com deficiência ou incapacitadas de se deslocar, conforme as diretrizes do Art. 8º.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além das instituições parceiras, sejam elas públicas ou privadas, poderão contribuir com:

- I - ações de capacitação e treinamento;
- II - doação de alimentos, equipamentos ou materiais didáticos;
- III - apoio logístico e operacional;
- IV - parceria com programas de estágios para capacitação e inclusão de beneficiários no mercado de trabalho;



* C D 2 5 3 2 9 1 5 2 8 4 0 0 *

V - integração com organizações de voluntariado, promovendo a união de esforços com o governo federal para o fortalecimento das políticas de apoio.

Art. 6º O poder público, deverá implementar medidas de monitoramento e avaliação do Programa Mesa Humanitária, utilizando indicadores como:

I - número de refeições distribuídas;

II - participação nas atividades oferecidas;

III - resultados de reintegração social e histórias de sucesso dos beneficiários;

IV - integração de beneficiários ao mercado de trabalho, quando houver interesse e viabilidade.

Art. 7º O Programa Mesa Humanitária deverá ser implantado nas grandes capitais e nas cidades com população superior a 100 mil habitantes.

Parágrafo único. A existência de restaurantes populares, comunitários e afins não impede a implantação do Programa Mesa Humanitária, que funcionará como complemento e ampliação das ações de assistência alimentar, visando à máxima abrangência da assistência.

Art. 8º O governo deverá implantar o serviço móvel do Programa Mesa Humanitária nos casos de crise local, como enchentes, secas, frio intenso ou outras condições emergenciais que impeçam o prosseguimento do programa devido à alta demanda temporária. Este serviço também poderá atuar como um complemento ao programa, alcançando áreas de difícil acesso ou comunidades periféricas.

Parágrafo único. O serviço móvel do Programa Mesa Humanitária também deverá ser utilizado para fornecer alimentação a pessoas com deficiência ou incapacidade de se deslocar, conforme as diretrizes do Art. 4º, garantindo a inclusão alimentar dessas pessoas em situações de vulnerabilidade.

Art. 9º O Programa Mesa Humanitária contará com um processo de monitoramento e avaliação contínuos, que incluirá:

I - Taxa de reintegração social dos beneficiários ao mercado de trabalho;

II - Acompanhamento das melhorias na segurança alimentar e autonomia dos participantes;

III - Taxa de adesão dos beneficiários às atividades de capacitação e de suporte psicossocial.

Art. 10º O poder público deverá buscar parcerias com organizações privadas, empresariais e comunitárias, visando garantir a continuidade do programa, com



* C D 2 5 3 2 9 1 5 2 8 4 0 0 *

incentivos fiscais para empresas que doem alimentos ou serviços. Além disso, será incentivada a colaboração com organizações de voluntariado.

Art. 11º O Programa Mesa Humanitária deverá adotar práticas sustentáveis, priorizando alimentos orgânicos ou locais e promovendo ações de gestão eficiente de resíduos alimentares, buscando reduzir o impacto ambiental.

Art. 12º O programa deverá garantir acessibilidade plena para todos os beneficiários, com a implementação de estruturas adaptadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Mesa Humanitária nasce da necessidade urgente de garantir cuidados essenciais a indivíduos em situação de vulnerabilidade, promovendo a inclusão social e o fortalecimento do tecido comunitário. De acordo com os princípios estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), é imperativo que as políticas públicas atendam aos direitos humanos, com foco na erradicação da pobreza, segurança alimentar e igualdade de oportunidades.

A causa humanitária é o núcleo deste programa, que busca amparar aqueles em situação de risco, oferecendo não apenas alimento, mas também oportunidades de reintegração e desenvolvimento humano. A ONU tem enfatizado, em diversas resoluções, a importância de promover a inclusão social, especialmente de grupos marginalizados como os usuários de substâncias psicoativas, mulheres em risco e pessoas em condição de extrema pobreza. O Programa Mesa Humanitária, ao promover ações que incluem alimentação gratuita e atividades capacitantes, se alinha a esses objetivos globais, garantindo que ninguém seja deixado para trás.

A integração social é outro pilar essencial da proposta. O programa não se limita a fornecer refeições; ele busca criar uma rede de apoio que permita aos beneficiários reconstruir suas vidas e se reintegrarem à sociedade de formaativa. A partir da implementação de um cadastro nacional e do envolvimento de organizações governamentais e não governamentais, cria-se uma estrutura que possibilita monitorar o progresso das pessoas atendidas e facilitar sua inclusão em programas de formação profissional e no mercado de trabalho.

Por meio de parcerias com diversas entidades e da atuação conjunta de voluntários e estagiários, o Programa Mesa Humanitária promove um ciclo virtuoso de solidariedade e capacitação, unindo esforços da sociedade civil, do governo e do setor privado. Ao cuidar das pessoas, este programa não apenas



combate a pobreza, mas também fortalece os laços sociais e constrói uma sociedade mais justa e igualitária, onde cada indivíduo tem a oportunidade de desenvolver seu potencial e contribuir ativamente para o bem-estar coletivo.

Portanto, o Programa Mesa Humanitária não é apenas uma resposta à necessidade imediata de alimentação, mas uma ferramenta transformadora que cuida das pessoas, resgata a dignidade humana e contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, solidária e sustentável.

Sala das Sessões, de 2025.



Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA



* C D 2 2 5 3 3 2 9 1 5 2 2 8 4 0 0 *



COAUTOR

DEP. DUDA RAMOS (MDB/RR)

FIM DO DOCUMENTO